

ATRAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 09.574.258/0001-76

End.: Rua Alberto Santos, nº 201, Centro, CEP: 88.960-000, Sombrio – SC

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, MUNICÍPIO DE
TORRES - RS

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 528/2022

ATRAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro jurídico na Rua Alberto Santos, nº 201, Bairro Centro, CEP: 88960-000, Sombrio – SC, CEP: 88960-000, inscrita no CNPJ sob nº 09.574.258/0001-76, por intermédio de sua sócia administradora **ROSSITA PAULA AMORIM**, portadora da Identidade RG nº 2.880.850 SESP/SC, inscrita no CPF nº 765.068.519-53, residente e domiciliada na Rua Alberto Santos, 201, Centro, Sombrio, vem apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **SPARTA LOGÍSTICA LTDA**, o que faz pelas razões que passa a expor.

I - DAS RAZÕES

1.1 DO PEDIDO DE REVISÃO DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa recorrente não atendeu as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta, devendo ser MANTIDA A DECISÃO DE INABILITAÇÃO, vejamos.

O edital previu claramente que:

d.8) Declaração firmada pelo **representante da empresa e pelo responsável técnico (contador/técnico contábil)**, sob as penalidades da lei para comprovação de que a Licitante é beneficiária da **LC nº 123 (ME, EPP ou MEI)**. **A apresentação desta Declaração é obrigatória para as empresas que desejam se beneficiar das prerrogativas concedidas pela Lei Complementar 123/2006.**

Ocorre que a empresa Recorrente, deixou de cumprir com referida exigência, uma vez que apresentou mencionada declaração sem as devidas assinaturas.

Telefone: (48) 99804-0099
Email: atracaoeventos@yahoo.com.br

ATRAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 09.574.258/0001-76

End.: Rua Alberto Santos, nº 201, Centro, CEP: 88.960-000, Sombrio – SC

O fato de já ter participado de licitação perante esta Administração, não o exime do cumprimento de todas as exigências contidas no Edital.

Tal documento NÃO é hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que não atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a **sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. **O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.** 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. **O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.** 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha. 4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator (a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93.

Telefone: (48) 99804-0099

Email: atracaoeventos@yahoo.com.br

ATRAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 09.574.258/0001-76

End.: Rua Alberto Santos, nº 201, Centro, CEP: 88.960-000, Sombrio – SC

Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada. Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Motivo que deve ser mantida a decisão de inabilitação da recorrente.

II - DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgada totalmente **IMPROCEDENTE o referido recurso interposto por SPARTA LOGÍSTICA LTDA**, para fins de MANTER A DECISÃO RECORRIDA.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Sombrio – SC, 05 de Janeiro de 2022.

ATRAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 09.574.258/0001-76
ROSSITA PAULA AMORIM
SÓCIA-ADMINISTRADORA
CPF: 765.068.519-53